

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.610 /96
(Do Senado Federal)**

Dispõe sobre a pesquisa, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafos 1º do art. 4º a seguinte redação e suprima-se o parágrafo 2º:

Art.4º - (..)

§ 1º - O pedido do requerente não lhe assegura qualquer direito ou preferência no procedimento licitatório previsto no capítulo III, sendo-lhe garantido, no entanto, o direito de resarcimento dos recursos investidos na atividade de pesquisa caso não venha a ganhar o certame licitatório.

JUSTIFICATIVA

A alterações proposta residem na modificação do parágrafo 1º e na supressão do parágrafo 2º originalmente propostos no projeto.

Somente após o término da fase de pesquisa mineral é que informações sobre a viabilidade econômica, o real potencial de exploração da jazida, as técnicas necessárias para seu aproveitamento, o tempo estimado de lavra, dentre outras informações que atestam a viabilidade econômica são produzidas. A partir de tais informações, passa-se a analisar a viabilidade ambiental e cultural da atividade, devendo ser estabelecidas as condições de exploração da jazidas. Apenas com essas condições fixadas, bem como com a autorização do Congresso Nacional, é possível elaborar edital com os parâmetros econômicos, ambientais e culturais a serem assegurados nas propostas dos licitantes.

Dessa forma, o procedimento licitatório, previsto no capítulo III destina-se tão somente à fase de lavra mineral, do que decorre que, nem sempre o interessado que solicitou a abertura de procedimento administrativo será o mesmo a ganhar a licitação para a concessão da lavra mineral. O problema que a emenda acima proposta vem solucionar reside no reembolso do particular autorizado a realizar pesquisa mineral pelo

concessionário da lavra mineral, nos casos em que não haja identidade entre eles.

Não se trata de novidade no campo jurídico, haja vista que a legislação regulatória do setor elétrico, adota idêntica solução interessante para casos semelhantes. Segundo a Resolução ANEEL no 393/98 qualquer interessado pode se habilitar para realizar os estudos de inventário hidrelétrico de determinada bacia hidrográfica, os quais, uma vez aprovados pelo órgão regulador, darão ensejo à abertura do procedimento licitatório para escolha do particular que poderá aproveitar o potencial hidrelétrico identificado nesses estudos. Caso o particular que tenha realizado o inventário não venha a ganhar a concorrência, diz a referida resolução que “será assegurado ao autor dos estudos o resarcimento dos respectivos custos incorridos e reconhecidos pela ANEEL, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital” (art.3º, §1º). Portanto, no setor elétrico já há uma solução em vigor há muito tempo para essa questão, que pode ser perfeitamente transpassada para o procedimento de concessão de direito mineral: um interessado se habilita a fazer a pesquisa mineral, apresenta-a para aprovação do órgão competente, que em aprovando-a abrirá o procedimento licitatório (precedido do licenciamento ambiental), cujo ganhador ressarcirá dos custos incorridos o responsável pela realização da pesquisa mineral e do EIA/Rima.

Em relação à supressão do § 2º, vale reproduzir o trecho original do projeto:

§ 2º Para efeitos desta Lei, a comunidade indígena deverá estar legalmente representada ou constituída como pessoa jurídica.

A fruição pelas comunidades indígenas dos direitos e garantias estabelecidos nesta lei não pode estar condicionada à prévia constituição de uma pessoa jurídica (associação ou cooperativa), como sugere a redação original. A Constituição de 1988 reconheceu aos índios sua organização social própria, não podendo ser imposto aos índios a constituição de pessoa jurídica para o exercício de seus direitos. Esse é um caso em que o direito à diferença é delineado a partir da constatação de que a igualdade de tratamento deteriora a identidade étnica de um povo inserido em uma sociedade multicultural.

O mesmo não se observa quando o projeto, acertadamente, estabelece no artigo 17, que apenas cooperativas ou associações indígenas, que atendam a requisitos técnicos, econômicos e jurídicos podem se habilitar ao procedimento licitatório para as atividades de lavra mineral. Nesse caso, à comunidade indígena serão devidas obrigações, que para serem fiscalizadas (estatal e socialmente) exige-se a constituição de pessoa jurídica.

Sala da Comissão,

Deputado Adão Pretto